



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006208-24.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTÃO DE ORDEM. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO.

1. Fase probatória concluída com necessidade de prorrogação do prazo de conclusão para realização dos demais atos processuais.
2. Questão de ordem aprovada, nos termos do § 9º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão da instrução por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006208-24.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI**

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO (PADMag)** instaurado em face de **EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI**, com a **determinação de afastamento cautelar da função eleitoral**, bem como impedimento de nova designação nas mesmas funções até a conclusão do correspondente Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a violação, em



tese, dos deveres impostos no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN e arts. 2º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da existência de indícios de que teria agido de maneira imprudente ao participar, no período compreendido entre os dois turnos da eleição de 2022, de evento político-partidário nas dependências de empresa investigada por assédio eleitoral, oportunidade na qual houve o pedido de voto em candidato à Presidência da República (Id n. 5304536).

Distribuídos os autos, o Ministério Público Federal foi intimado para apresentar manifestação e o fez no Id. 5330679. Na oportunidade, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de produção de novas provas, tendo em vista a inexistência de controvérsia acerca da participação do magistrado no evento e por se tratar de matéria eminentemente de direito (Id n. 5330680).

Citado para apresentar razões de defesa e as provas que entender necessárias, o Requerido apresentou defesa prévia em 13/11/2023 (Id n. 5358312) e arrolou testemunhas.

Em decisão monocrática, o Relator à época determinou a apresentação de defesa prévia em relação aos documentos juntados oriundos da Reclamação Disciplinar nº 0000039-21.2023.2.00.0000, determinando que o feito aguardasse o decurso da manifestação em cartório (Id n. 5357322).

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o envio de documentos ao Gabinete do Relator à época (Id n. 5394527), o quais foram juntados (Id n. 5393936), contendo informações e manifestação apresentadas pelo Diretório Municipal dos Partido dos Trabalhadores de Nanuque/MG.

Intimou-se o Requerido para manifestação acerca dos documentos juntados em 18/128/2023 (Id n. 5398686), que apresentou razões de defesa e qualificação das testemunhas arroladas (Id n. 5406604).

Em 06/02/2024, foi encaminhada manifestação da defesa do Requerido sobre a petição apresentada pelo Diretório Municipal dos Partido dos Trabalhadores de Nanuque/MG (Id n. 5394528).

No dia 06/02/2024, os autos retornaram da Secretaria Processual e vieram conclusos à minha relatoria em razão do término do mandato do Conselheiro antecessor.

Em 8 de fevereiro determinei a prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 140 dias, decisão que foi ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Id. 5464555).

Após, designei audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do magistrado e deleguei a realização do ato à Juíza Magareth de Cássia Thomaz



Rostey.

A audiência foi regularmente realizada entre os dias 6 e 7 de maio de 2024 e as respectivas atas e gravações regularmente juntada aos autos. Para regular prosseguimento do feito, encerrei a instrução processual e determinei a intimação do Ministério Público Federal e do requerido para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais em 12 de junho de 2024. Em 13 de junho de 2024, foi expedida intimação eletrônica ao requerente para apresentar, no prazo de 10 dias, suas razões finais.

Em 17 de junho de 2024, tendo em vista que ainda pendia prazo para apresentação das razões finais pelo requerente e que o prazo para conclusão do PAD se encerraria em 3 de julho de 2024, pedi a inclusão do feito em pauta para submeter ao Plenário questão de ordem para a prorrogação de prazo.

O julgamento a questão de ordem foi incluída na pauta de julgamentos da 4ª Sessão Virtual Extraordinária. A referida pauta foi publicada no DJe em 134/2024, em 17 de junho de 2024.

Após a publicação da pauta, em 18 de junho de 2024, o requerente apresentou suas razões finais (Id. 5607876).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006208-24.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO (PADMag)** instaurado em face de **EDSON**



ALFREDO SOSSAI REGONINI, com a determinação de afastamento cautelar da função eleitoral, bem como impedimento de nova designação nas mesmas funções até a conclusão do correspondente Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN e arts. 2º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da existência de indícios de que teria agido de maneira imprudente ao participar, no período compreendido entre os dois turnos da eleição de 2022, de evento político-partidário nas dependências de empresa investigada por assédio eleitoral, oportunidade na qual houve o pedido de voto em candidato à Presidência da República (Id n. 5304536).

O processo já foi devidamente instruído, restando pendentes apenas a elaboração do voto e submissão a julgamento.

Todavia, o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar se encerrará em 3 de julho de 2024, sem que conste do calendário de Sessões Plenário outra assentada em que possível o julgamento de mérito.

De fato, no momento da publicação da pauta de julgamentos desta 4ª Sessão Virtual Extraordinária, ainda pendia a apresentação de razões finais, motivo pelo qual não se mostrou possível, naquele momento, requerer a inclusão em pauta para julgamento de mérito.

Com a juntada das razões finais, o processo está apto à elaboração do voto e submissão a julgamento. Todavia, também não foi possível converter o julgamento da questão de ordem (prorrogação de prazo) em julgamento de mérito, uma vez que a pauta foi publicada com a ressalva expressa acerca da matéria submetida a julgamento.

Assim, diante dessas circunstâncias fáticas e em atenção ao disposto no § 9º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto ao Plenário proposta de prorrogação de prazo de conclusão da instrução por mais 60 (sessenta) dias.

Esclareço que pedirei a inclusão do processo em pauta para julgamento de mérito na primeira Sessão Plenária designada pela Presidência para o segundo semestre de 2024.

É como voto.

Conselheira DANIELA PEREIRA MADEIRA
Relatora

